CONSULTA PÚBLICA № 02/2021

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Códig	o MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
1	CIRCULAR SUSEP № XXXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.					
2	Estabelece que os documentos dirigidos às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização, aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar, às corretoras de resseguros e às empresas em regime especial expedidos pela Susep exclusivamente por meio do seu sítio eletrônico na Internet, disponibilizados na subseção "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado", têm a mesma validade que os documentos expedidos por meio físico, e dá outras providências.					
3	O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei n' 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.616857/2020-11, resolve:					
4	RESOLVE:					
5	Art. 1º Os documentos dirigidos às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização, aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar, às corretoras de resseguros e às empresas em regime especial expedidos pela Susep exclusivamente por meio do seu sítio eletrônico na Internet, disponibilizados na subseção "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado", têm a mesma validade que os documentos expedidos por meio físico.					
6	Parágrafo Único. Nas intimações e notificações, relativas a Processo Administrativo Sancionador – PAS, observar-se-á o disposto na regulação em vigor.					
7	Art. 2º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar, as corretoras de resseguros e as empresas em regime especial deverão acessar, em todos os dias úteis, os documentos ainda não lidos, expedidos na subseção de "Documentos para o Mercado" do sitio eletrônico da Susep na Internet, na seção "Informações ao Mercado", para que tomem ciência e adotem as providências cabíveis.		Art. 2º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar, as corretoras de resseguros e as empresas em regime especial deverão acessar, em todos os dias úteis, são responsáveis por acessar os documentos ainda não lidos, expedidos na subseção de "Documentos para o Mercado" do sítio eletrônico da Susep na Internet, na seção "Informações ao Mercado", para que tomem ciência e adotem as providências cabíveis.	A exigência de que a empresa deva acessar todos os dias úteis não tem efetividade para o atendimento do prazo. Como exemplo, a empresa pode acessar o sistema em momento anterior à disponibilização do documento, o que faria com que ela somente tivesse conhecimento dele no acesso do dia seguinte. Cabe observar, também, que é comum que os documentos sejam disponibilizados no sistema fora do horário comercial ou de expediente das supervisionadas. O que se deve buscar é que as empresas implementem processos que busquem garantir o atendimento dos prazos requeridos pela Autarquia, quando houver.	Não Acatada	A previsão da obrigação de acesso em todos os dias úteis guarda conexão com a previsão de contagem do prazo prevista no Art. 39, caput e §19, que conjugados preveem o início do prazo para resposta fixado no documento como sendo o dia útil seguinte ao da disponibilização do mesmo.
8	§1º Os documentos ainda não lidos serão disponibilizados na subseção "Documentos não Lidos".					

9	§2º O sistema registrará a data em que os documentos forem expedidos pela Susep.	INVESTPREV SEGURADORA S.A.	§ 2º O sistema registrará a data em que os documentos forem publicados pela Susep.	Investprev - A alteração de "expedidos" por "publicados" se justifica pelo layout atual do site, que indica data de publicação e não a data de expedição do documento.	Não Acatada	O termo "expedição" é utilizado em outros artigos da minuta, sendo coerente utilizar somente uma nomenclatura.
10		CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização	§ 3º Os documentos serão considerados lidos quando for realizado o download dos mesmos.	A sugestão é para que se mantenha a redação da Circular SUSEP 473, de 2013, pois, conforme anota a Lei 9.784, de 1999, é preciso que a intimação "assegure a certeza da ciência do interessado" (art, 26, §3º), em linha com os objetivos de segurança e transparência definidos no Decreto 8.539, de 2015 (art. 2º, II). Inclusive, mesma teleologia da recente Resolução ANS 464, de 2020 (art. 14, § 2º).	Não Acatada	Considerando a obrigação de acesso em todos os dias úteis, com início de prazos de resposta no dia útil seguinte ao da disponibilização do documento, não há necessidade de fixação de leitura do documento mediante downlo
11		CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização	§ 4º O download será realizado através de clique no ícone referente ao documento.	Idem ao §3º	Não Acatada	A previsão da forma de realização do download mediante clique não se faz mais necessária diante da simplicidade do procedimento.
12		COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Os documentos serão considerados lidos quando for realizado o download dos mesmos.	A redação proposta é para efetividade no controle da data de leitura. Entendemos que os prazos não devam ser contados a partir do upload por parte dessa Autarquia, mas sim, pela leitura por parte das entidades supervisionadas.	Não Acatada	Considerando a obrigação de acesso em todos os dias úteis, com início de prazos de resposta no dia útil seguinte ao da disponibilização do documento, não há necessidade de fixação de presunção de leitura do documento mediante download.
13		COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Caso a leitura não aconteceça em até 1 dia útil, automaticamente começará a contagem do prazo	A redação proposta visa maior eficiência na troca de informações entre à SUSEP e o mercado supervisionado.	Não Acatada	A contagem do prazo de resposta, como proposta, já se inicia no dia útil seguinte ao da postagem do documento (Art. 3º, caput e §1º)
14	§3º Uma vez lido, o sistema registrará a data da leitura e o documento será disponibilizado na subseção de "Documentos Lidos" pelo prazo de 2 (dois) anos após a data de leitura.	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização	\$32-55º Uma vez lido <u>o documento</u> , o sistema registrará a data da leitura e o documento mesmo será disponibilizado na subseção de "Documentos Lidos" pelo prazo de 2 (dois) anos após a data de leitura.	Idem ao §3º	Acatada parcialmente	A proposta traz melhoria redacional. Manteve-se, contudo, a numeração de "§3º". Entendemos que a redação deve ser a seguinte: §3º Uma vez lido o documento, o sistema registrará a data da leitura e sua disponibilização na subseção de "Documentos Lidos" perdurará pelo prazo de 2 (dois) anos após a data de leitura.
15	§3º Uma vez lido, o sistema registrará a data da leitura e o documento será disponibilizado na subseção de "Documentos Lidos" pelo prazo de 2 (dois) anos após a data de leitura.	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	§3º Uma vez lido, o sistema registrará a data da leitura e o documento será disponibilizado na subseção de "Documentos Lidos" pelo prazo de 5 (anos) anos após a data de leitura.	A redação proposta permite maior agilidade e eficiência na troca de documentos formais entre à SUSEP e o mercado supervisionado.	Não Acatada	O prazo de 2 anos é razoável para que se mantenha a segurança e estabilidade das relações da Susep com o mercado supervisionado, sem onerar excessivamente a Autarquia em Tecnologia da Informação.
16	§4º Após o prazo previsto no § 3º, o acesso ao documento se dará mediante requerimento da entidade regulada, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para seu fornecimento pela Susep.	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização	\$49.569 Após o prazo previsto no \$39.559, o acesso ao documento se dará mediante requerimento da entidade regulada, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para seu fornecimento pela Susep.	Renumeração.	Não Acatada	Foi feita, contudo, correção da referência ao § citado, que deve ser o §3º.

17	Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no dia em que for disponibilizado o documento no sítio eletrônico da Susep, conforme registrado no sistema, observado o §1º.	Federação Nacional das Empresas de Resseguros - FENABER	Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao dia em que for disponibilizado o documento no sítio eletrônico da Susep, conforme registrado no sistema, observado o \$1º	Nossa sugestão tem como objetivos: 1. Mitigar o risco de possíveis dúvidas quanto a data do início de contagem dos prazos de respostas das Companhias supervisionadas. 2. Reduzir possíveis prejuizos para as companhias que por ventura podem ter seus prazos de resposta reduzidos em função da data em que o documento for disponibilizado. Imaginemos uma situação hipotética onde um Ofício é disponibilizado em uma sexta-feira à tarde, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias corridos. Nessa situação, a supervisionada teria, na prática, apenas 3 (três) dias para responder. Por fim, mas não menos importante, lembramos que nossa sugestão está prevista não só no art. 224 do Código de Processo Civil brasileiro, mas também no art. 156 da Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020.	Acatada parcialmente	O §1º, interpretado conjuntamente com o caput, esclarece que o início da contagem do prazo de resposta se dá no dia útil seguinte ao da publicação na seção do site. N exemplo dado, se um oficio for disponibilizado em uma sextafeira às tarde, se encerraria na próxima sexta-feira, tendo em vista o contido no §1º. Contudo, para deixar o texto ainda mais claro, propomos a seguinte redação: "Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, serão contados a partir da disponibilização dodocumento no sítio eletrônico da Susep, conforme registrado no sistema, observada a previsão de seu início e vencimento, contida no §1º."
18	Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no dia em que for disponibilizado o documento no sítio eletrônico da Susep, conforme registrado no sistema, observado o §1º.	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Os prazos de resposta, quando requerida, iniciará na data em que for efetuado o download do documento no sítio eletrônico da Susep.	A redação proposta permite maior eficiência na troca de informações entre à SUSEP e o mercado supervisionado objetivando à não perca de prazo, visto que algumas vezes é necéssario à supervisionada contatar esta Autarquia para sanar dúvidas.	Não Acatada	A obrigação de acesso aos documentos vale para todos os dias úteis, com início de prazos de resposta no dia útil seguinte ao da disponibilização do documento, sem vinculação com a leitura do documento mediante download.
19	Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no dia em que for disponibilizado o documento no sítio eletrônico da Susep, conforme registrado no sistema, observado o §1º.	INVESTPREV SEGURADORA S.A.	Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se- ão no primeiro dia útil seguinte à data em que for efetuado o download do documento no sítio eletrônico da Susep. § 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo- se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento, iniciando ou vencendo em dia útil, considerando-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente. § 2º Caso as sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar, as corretoras de resseguros e as empresas em regime especial não realizem o download do documento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da expedição do documento no sítio eletrônico da Susep, o prazo começa a correr automaticamente a partir do 6º (sexto) dia. § 3º Em caso de não cumprimento de solicitação feita através dos documentos expedidos na forma do art. 1º, serão aplicadas as penalidades cabíveis.	Investprev: Considerando a necessidade e importância das políticas internas das supervisionadas de acompanhamento dos documentos publicados pela Susep, que carecem de flexibilidade mínima plausível para leitura e cumprimento, de modo a não impactar na rotina operacional e técnica das supervisionadas; Considerando, a grande quantidade de ofícios recebidos diariamente, principalmente os ofícios denominados "FALÊNCIA/INDISPONIBILIDADE DE BENS/INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS DE SEGUROS/CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA" que, em muitos casos, possuem mais de 500 páginas para ser analisadas pelas supervisionadas; Considerando, por fim, o prazo exiguo de algumas demandas (48 horas, por exemplo) que são de cunho complexo e exigem a participação de vários departamentos internos e externos das companhias, necessitando desta forma de um prazo razoável para cumprimento; E, sendo a plataforma de Documentos ao Mercado o canal oficial de disponibilização de documentos às entidades supervisionadas, é imprescindível que o prazo não seja iniciado automaticamente no dia seguinte após a publicação, sob pena de prejudicar invariavelmente as supervisionadas, que precisam fazer jus a um prazo minimante plausível, para que suas respostas as demandas da autarquia não sejam comprometidos. Assim, acreditamos que a sistemática anteriormente estabelecida é a mais aderente ao ambiente regulado em que o mercado se insere, conferindo maior previsibilidade e possibilidade de estabelecimento de rotinas pela entidade supervisionada, e conferindo à SUSEP o adequado controle e fiscalização das a sitividades do mercado, pelo que entendemos que deve ser mantida a disposição original prevista no Art. 3º, da Circular SUSEP № 473 DE 22/08/2013.	Não acatada	Em relação ao caput, alterou-se a redação para deixar claro que a contagem do prazo deve observar a regra do §1º: ou seja, é iniciado no dia útil seguinte ao da publicação (vide análise da linha 17 - FENABER). Em relação à concessão do prazo de 5 dias para realização do download, para então ser iniciado o prazo de resposta, ela conflita com a própria precisão da obrigação de acesso diário à seção do site para verificação de documentos não lidos. A proposta apresentada, assim, traz maior agilidade à interação com o mercado supervisionado, em linha com os projetos de modernização do Estado brasileiro. A forma de contagem do prazo não pode ser confundida com a fixação do prazo em si pela Susep. Esta última sim deve ser dosada pela Autarquia de forma razoável à luz da complexidade de cada demanda.

	T	Ī	1			
20	Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no dia em que for disponibilizado o documento no sítio eletrônico da Susep, conforme registrado no sistema, observado o §1º.	IRB BRASIL RE	Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao dia em que for disponibilizado o documento no sítio eletrônico da Susep, conforme registrado no sistema, observado o \$1º	Incialmente, o objetivo da presente proposta de alteração consiste na uniformização da data do início de contagem dos prazos de respostas das Companhias supervisionadas, evitando indesejadas divergências intepretativas entre o disposto no caput e no parágrafo do 1º, do art. 3º da Consulta Pública nº 02/2021. Desta forma, pretende-se afastar eventual interpretação no sentido de que o início do cômputo do prazo ocorreria na data em que o documento foi disponibilizado, situação hipotética que poderia gerar prejuízos ao adequado e amplo direito de resposta das Companhias supervionadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"). Se porventura tal premissa fosse considerada, as Companhias que recepcionassem requerimentos em uma sexta-feira, no final do día, com prazo de resposta de 5 (cinco) días corridos, teriam, na prática, apenas 3 (três) dias para responder. Cumpre destacar, por fim, que a justificativa ora apresentada para fins de contagem de prazos, encontra previsão não só no art. 224 do Código de Processo Civil brasileiro, mas também no art. 156 da Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020.	Acatada parcialmente	Em relação ao caput, alterou-se a redação para deixar claro que a contagem do prazo deve observar a regra do §1º: ou seja, é iniciado no dia útil seguinte ao da publicação (vide análise da linha 17 - FENABER).
21	§1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento, iniciando ou vencendo em dia útil, considerando-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.					
22		CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização	§ 2º Nos casos em que haja necessidade de resposta, a Susep emitirá, concomitantemente à disponibilização do documento em seu sítio eletrônico, e-mail de alerta dirigido ao Diretor de Relações com a Susep.	A sugestão busca introduzir um dispositivo de segurança adicional, para garantir o atendimento do prazo de resposta exigido.	Não Acatada	A norma busca modernizar a interface de comunicação com o mercado supervisionado. Se há obrigação de verificação diária, entendemos que não há necessidade de envio de alerta por email.
23	§2º Em caso de não cumprimento de solicitação feita através dos documentos expedidos na forma do art. 1º desta Circular, serão aplicadas as penalidades cabíveis.	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização	§2.3º Em caso de não cumprimento de solicitação feita através dos documentos expedidos na forma do art. 1º desta Circular, serão aplicadas as penalidades cabíveis.	Renumeração.	Não Acatada	Vide justificativa acima.
25	Art. 4º O acesso à subseção "Documentos para o Mercado", do sítio eletrônico da Susep na Internet, será feito por meio de senha específica, que é concedida por meio do Sistema de Controle de Acesso, disponível na subseção "Controle de Acesso", da seção "Informações ao Mercado", do sítio eletrônico da Susep.					
26	Art. 5º Ficam revogadas:					
27	I - a Circular Susep nº 473, de 22 de agosto de 2013; e					
28	II - a Circular Susep nº 482, de 30 de dezembro de 2013.					O Decrete -0.10.130/2010 :
29	Art. 6º Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxxxxxxxx de 20xx.	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização	Art. 5º Esta Circular entra em vigor e m xx de xxxxxxxxx de 20xx 30 (trinta) dias após a data de sua publicação	Estabelecer que a circular terá início de vigência em prazo razoável após sua publicação	Não Acatada	O Decreto nº 10.139/2019 trouxe em seu art. 4º as regras para vigência dos atos normativos inferiores a decreto, que determina fixação de data certa para entrada em vigor.